

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10945/000.429/93-17

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-87.659

Recurso nº 80.157, PIS/DEDUÇÃO IR, exercício de 1988

Recorrente: CHURRASCARIA CABEÇA DE BOI LTDA.

Recorrida: DRF EM FOZ DO IGUAÇU, PR.

PIS/ DEDUÇÃO IR. REFLEXIVIDADE.
A relação de causalidade reflexiva impõe a extensão do decisório do processo matriz à exigência de ofício, daquele tomada por reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Churrascaria Cabeça de Boi Ltda.,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 08 de dezembro de 1994



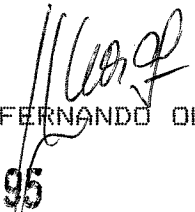
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10945/000.429/93-17
Recurso nº 80.157

Acórdão nº 101-87.659

Relatório

O processo em epígrafe, de exigência do PIS/ DEDUÇÃO IR, relativo ao exercício de 1988, é reflexivo de lançamento, também de ofício, do imposto de renda de pessoa jurídica, conforme processo nº 10945/000.430/93/98, por omissão de receita.

Nas peças impugnatória e recursal o sujeito passivo requer o cancelamento da exigência dadas as razões apresentadas contra o lançamento que a este deu origem.

A autoridade recorrida, face ao seu decisório no processo matriz, tendo em vista a retificação da exigência proposta na informação fiscal, naquele processo, mantém parcialmente a exigência, por reflexo.

E o Relatório.

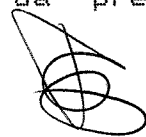
V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

Conheço o recurso, dada sua tempestividade.

O processo que a este deu origem já foi objeto de exame neste Colegiado, conforme Recurso nº 106.550.

Na oportunidade em Relatório e Voto por mim apresentados, dei provimento àquele recurso, dada a carência de legalidade objetiva e materialidade fática aos fundamentos da pretendida omissão de receita.



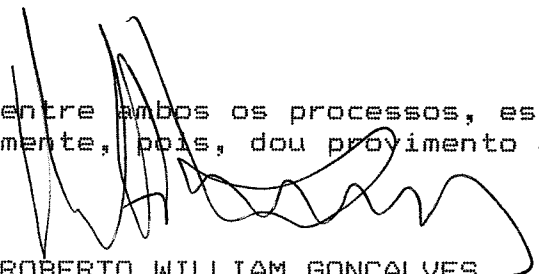
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nº 10945/000.429/93-17
Recurso nº 80.157

Acórdão nº 101-87.659

Dada a relação de causalidade reflexiva entre ambos os processos, estendo ao presente aquela conclusão. Igualmente, pois, dou provimento ao recurso, cancelando o lançamento.


ROBERTO WILLIAM GONCALVES -

RELATOR

